



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

a CCJ e à CEOF.

Em 01/09/99

*Assessoria*

*Stanley Pinheiro Lima*

PLC 304 /99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)**

Dispõe sobre a mudança de destinação dos lotes residenciais da Quadra 27, do Setor Leste do Gama – RA II, ampliando também o seu uso para residencial, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** – Fica alterada a destinação dos lotes comerciais da Quadra 27, do Setor Leste do Gama – RA II, ampliando o seu uso para residencial.

**Art. 2º** - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.

**Art. 3º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A mudança de destinação dos lotes comerciais da Quadra 27, do Setor Leste do Gama, isto é, ampliando o seu uso para residência, irá revitalizar substancialmente o setor hora só comercial.

A desafetação em tela servirá para disponibilizar mais unidades residenciais perante o mercado imobiliário e em decorrência disto baixando-se os preços dos alugueis consideravelmente evitando-se portanto, a permanência de lojas fechadas pela atual conjuntura causando uma imagem de abandono e aparência de cidade fantasma.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 304 / 1999  
Fls. n.º 01

13:6 UN 66:13510 110



A utilização dessas áreas, irá revitalizar sensivelmente o setor imobiliário com a oferta de mais unidades e adensamento residencial.

Além disso, cabe a esta Câmara Legislativa legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu Art. 58, que:

**“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no Ar. 60 da Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

.....

**IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”**

Espero que a presente proposição mereça a aprovação por parte de meus ilustres pares para que a nossa proposta alcance o seu objetivo.

Sala das Sessões,

de agosto de 1999.

  
**WILSON LIMA**  
**Deputado Distrital – PSD/DF**

